



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ANTONIO KANDIR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

DESPACHO:
09/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 08/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1999
(DO SR. ANTONIO KANDIR)



Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aplicam-se aos produtos importados para comercialização no país, no mínimo, as mesmas normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal a que estão sujeitos os similares nacionais.

§ 1º A emissão de guias de importação para tais produtos, estará condicionada à apresentação pelo importador, do certificado de conformidade, comprovando a adequação do produto importado à Regulamentação Técnica Federal vigente.

§ 2º A importação a que se refere o *caput* obedecerá ao regime de licenciamento não automático previsto pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, devendo os produtos a ela sujeitos serem relacionados por classificação tarifária pelos órgãos a quem compete expedir e fiscalizar o cumprimento da Regulamentação Técnica Federal, fornecendo o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, o elenco de organismos credenciados ou reconhecidos junto ao Sistema Brasileiro de Certificação, para a emissão de certificados de conformidade.

§ 3º Não sendo possível a apresentação de certificado de conformidade, poderá o importador, através de declaração escrita, garantir que o produto está em conformidade com os requisitos especificados na Regulamentação Técnica Federal, desde que esta admita tal declaração.

Art. 2º A verificação do cumprimento das condições e exigências específicas da Regulamentação Técnica Federal, inclusive aquelas que exijam inspeção do produto, conforme estabelecido pelos órgãos públicos competentes, será por eles realizada, no curso do despacho aduaneiro, em coordenação com a Secretaria da Receita Federal, na presença do importador ou de seu representante qualificado.

Art. 3º O produto importado apreendido por não conformidade à Regulamentação Técnica Federal será mantido, por prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, em armazenagem às custas do importador, até que este promova a respectiva adequação ou providencie sua exportação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único Esgotado o prazo fixado na forma do *caput* sem que as providências nele previstas tenham sido tomadas pelo importador, será declarado o perdimento do produto importado e providenciada sua destruição, não se admitindo, a qualquer título, sua comercialização no mercado interno.

Art. 4º O importador que apresentar documentação falsa relativa à certificação de conformidade ou que fizer declaração dolosa quanto à conformidade do produto importado, além das sanções previstas em lei, estará sujeito a:

I – multa de até 500% sobre o valor global da importação irregular;

II – suspensão da licença de importador por até 5 (cinco) anos.

Art. 5º Os órgãos públicos a quem compete expedir e fiscalizar o cumprimento da Regulamentação Técnica Federal, deverão mantê-la atualizada com as respectivas alterações junto à SECEX.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A globalização do espaço econômico constitui hoje realidade inarredável. A abertura econômica e a multiplicação do fluxo de comércio exterior, desenhou um novo cenário que não comporta lacunas institucionais.

As relações comerciais externas precisam porém ser disciplinadas, não com objetivo de proteção da produção nacional mas visando preservar a qualidade dos produtos, em respeito ao consumidor nacional.

Por outro lado, se especificações técnicas de qualidade e segurança são exigidas da produção nacional, não há qualquer razão legítima para não exigir que a produção importada também a elas se sujeite.

Neste particular, é condenável que não exista qualquer Lei regulando a matéria. As determinações existentes, todas em nível de legislação secundária, não permitem a eficiência operacional que se espera, numa área em que a proteção do consumidor, a promoção da concorrência justa entre a produção nacional e a importada são, no mínimo, exercício legítimo de soberania.

Existindo como existe, toda uma estrutura de órgãos públicos qualificados, uma Regulamentação Técnica brasileira que se moderniza e não discrepa das regras internacionais, um Sistema Brasileiro de Certificação aprovado por um colegiado ministerial, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e integrado por instituições de nível técnico adequado, selecionadas e credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, é injustificável que o país não proteja com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



eficiência seu cidadão e imponha à indústria nacional normas de qualidade que não verifica com eficiência no produto similar importado.

As normas da Regulamentação Técnica são produtos das instituições públicas a quem confiamos o desenvolvimento, o gerenciamento e a administração de nossas leis e políticas públicas. Devem, portanto, fazê-lo com eficiência, com uma estrutura legal que lhes garanta a ação, não se sujeitando a conceituações ingênuas que não servem ao cidadão nem ao produtor nacional e que entendem ao contrário o princípio de não distinção entre a indústria nacional e a estrangeira.

De fato, o que se pretende no Projeto é tornar eficientemente aplicadas ao produto importado, as disposições, que embora previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não encontram espaço para serem impostas com a eficiência que lhe dará a sujeição ao licenciamento condicionado à apresentação de certificado de conformidade aceito pelos órgãos a quem compete expedir a Regulamentação Técnica Federal e a efetiva verificação de cumprimento das normas, no curso do despacho aduaneiro, momento que antecede o ingresso no mercado de consumo nacional.

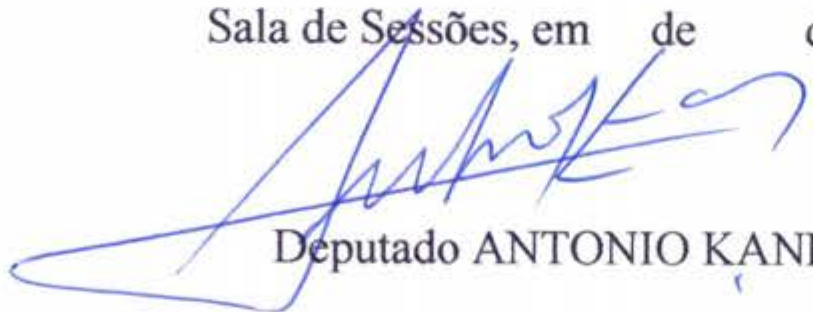
Admitindo-se, como se admite em certas condições, a declaração de conformidade pelo próprio importador, procura-se evitar eventuais entraves burocráticos, embora ela seja verificada e se for o caso, penalizada, na ocorrência de dolo.

O produto não conforme tem impedido seu ingresso em território nacional, podendo unicamente ser exportado, não cabendo sua incorporação ao patrimônio público, por razões óbvias.

O Projeto intenta varrer a deslealdade que representa a concorrência dos importados que não pagam o preço da qualidade.

Temos plena convicção que o Projeto terá receptividade nesta Casa, merecendo o apoio dos ilustres pares.

Sala de Sessões, em de de 1999


Deputado ANTONIO KANDIR

09/09/99

Lote: 79 Caixa: 73
PL Nº 1642/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	9 / 9 99, às 16:10 hs
Nome	Helena
Ponto	3.204.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.642/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2000 a 30/03/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1.999

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado Antonio Kandir

Relator: Deputado Luciano Pizzatto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.642, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Antonio Kandir, determina que "aplicam-se aos produtos importados para comercialização no país, no mínimo, as mesmas normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal a que estão sujeitos os similares nacionais".

Para a finalidade acima descrita o projeto estabelece que a emissão de guias de importação estará condicionada a comprovação, pelo importador, que o produto a ser importado está de acordo com a norma técnica vigente no país, por meio de "certificado de conformidade" expedido por órgão técnico autorizado, ou, se admitido pela Regulamentação Técnica Federal, declaração escrita do importador garantindo o enquadramento do produto nas normas técnicas vigentes.

Estabelece que a verificação de cumprimento das exigências da lei será averiguada no curso do despacho aduaneiro pelos



órgão competentes em conjunto com a Secretaria da Receita Federal e na presença do importador.

Determina que o produto importado apreendido por não conformidade ao disposto na lei será guardado às custas do importador até que se promova sua adequação ou exportação.

Fixa multa de até 500% sobre o valor global da importação e suspensão da licença de importador por até 5 (cinco) anos para aqueles que, em desrespeito a lei, apresentarem documentação falsa para comprovar a conformidade do produto à norma técnica ou fizer declaração dolosa.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento é de atualidade e importância clara e indiscutível não somente para o consumidor brasileiro, mas, também, para nossa economia neste tempos de globalização.

Os países mais adiantados do mundo contam com um número de normas técnicas muito superior aos adotados em países como o Brasil. Esta quantidade numérica superior de normas garante a qualidade do que é produzido e oferecido ao consumo.

No Brasil, além de já não contarmos com a quantidade de normas que seria desejável, temos visto que as poucas existentes não têm sido exigidas dos produtos importados, em flagrante



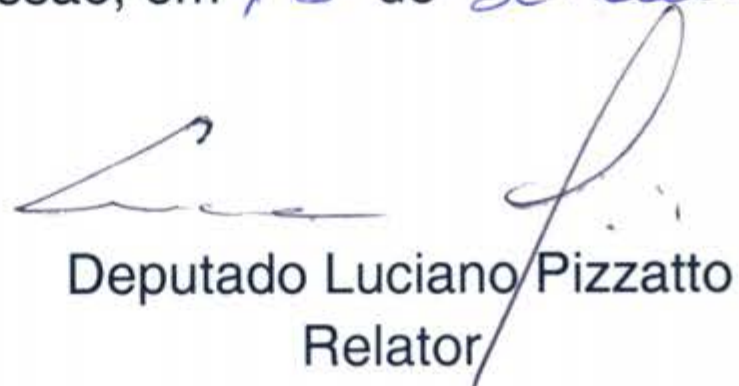
CÂMARA DOS DEPUTADOS

desrespeito ao consumidor brasileiro e em desonesta concorrência ao produtor de similar nacional.

A proposta em análise é clara, objetiva e sua aplicação só trará benefícios aos consumidores e produtores brasileiros

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.642, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.


Deputado Luciano Pizzatto
Relator

012652 00 120 02-01



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1.999

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado Antonio Kandir

Relator: Deputado Luciano Pizzatto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após ter apresentado meu parecer ao PL nº 1.642/1999, recebi algumas sugestões de especialistas na questão que vêm aperfeiçoar o projeto apresentado pelo Deputado Antônio Kandir, conforme abaixo enumeradas:

I. Alteração do texto do artigo 1º

Art. 1º - Aplicam-se aos produtos importados para comercialização no País, as mesmas regras de avaliação da conformidade que são aplicadas aos produtos similares nacionais para a comprovação do atendimento da Regulamentação Técnica Federal.

Justificativa:

A certificação da conformidade é uma das atividades passíveis de implementação para avaliação da conformidade de um produto à uma especificação pré-definida. Por isso, sugerimos a adoção de um conceito mais amplo o que implica em maior abrangência da Lei, já que os órgãos reguladores nacionais são os responsáveis pela



9F32AF6B56



decisão quanto ao modelo mais adequado para constatação da conformidade do produto.

II. Alteração do texto do § 1º do artigo 1º

§ 1º A emissão de guias de importação para os produtos importados, regulamentados quanto à comprovação da conformidade à Regulamentação Técnica Federal vigente, estará condicionada à apresentação pelo importador, da documentação, reconhecida pelo órgão regulador nacional comprobatória da conformidade do produto.

Justificativa:

É atribuição dos diversos órgãos reguladores do País, estabelecer os mecanismos de avaliação de conformidade bem como, especificar a documentação comprobatória do atendimento a esta legislação. Como exemplo podemos citar a ANATEL que definiu através de regulamentação própria, que os produtos da área de telecomunicações necessitam obter certificado de conformidade no âmbito do SBC, comprovando que estes atendem às especificações definidas no Regulamento Técnico.

III. Alteração do texto do § 2º do artigo 1º

§ 2º A importação a que se refere o caput obedecerá ao regime de licenciamento não automático previsto pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, devendo os produtos a ela sujeitos serem relacionados por classificação tarifária pelos órgãos a quem compete expedir e fiscalizar o cumprimento da Regulamentação Técnica Federal, sendo atribuição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, o credenciamento ou reconhecimento de organismos junto ao Sistema Nacional de Metrologia e Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, para a emissão dos documentos referentes à avaliação da conformidade.

Justificativa:

Adequação às sugestões anteriores. Os produtos atualmente regulamentados através da utilização da certificação já encontram-se sob regime de importação de licenciamento não automático, sendo



9F32AF6B56



que a Portaria da SECEX relaciona os respectivos organismos credenciados pelo INMETRO.

IV. Alteração do texto do § 3º do artigo 1º

§3º No caso do órgão regulador estabelecer a declaração do fornecedor como o mecanismo de avaliação da conformidade aos requisitos especificados em Regulamentação Técnica Federal, esta deve ser emitida conforme Resolução do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

Justificativa:

A decisão quanto ao modelo de avaliação da conformidade que será adotado não deve possibilitar qualquer tipo de impedimento para sua implementação. O CONMETRO aprovou a Resolução nº. 04/98 que trata das diretrizes para o uso da Declaração de Conformidade do Fornecedor no âmbito do SINMETRO.

V. Substituição de expressão no artigo 4º

"certificação de conformidade" por "avaliação da conformidade"

Justificativa:

Adequação do texto às sugestões.

Diante do exposto, reiteramos nosso voto favorável ao PL nº 1.642/1999, com as seguintes alterações, na forma das 2 (duas) emendas em anexo, nos termos desta complementação de voto.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2000


Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Relator



9F32AF6B56



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.642/1999

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

AUTOR: Dep. ANTÔNIO KANDIR
RELATOR: Dep. LUCIANO PIZZATTO

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *Caput* do Art. 1º do Projeto e seus parágrafos 1º, 2º e 3º a seguinte redação:

“Art. 1º - Aplicam-se aos produtos importados para comercialização no País, as mesmas regras de avaliação da conformidade que são aplicadas aos produtos similares nacionais para a comprovação do atendimento da Regulamentação Técnica Federal.

§ 1º A emissão de guias de importação para os produtos importados, regulamentados quanto à comprovação da conformidade à Regulamentação Técnica Federal vigente, estará condicionada à



9F32AF6B56

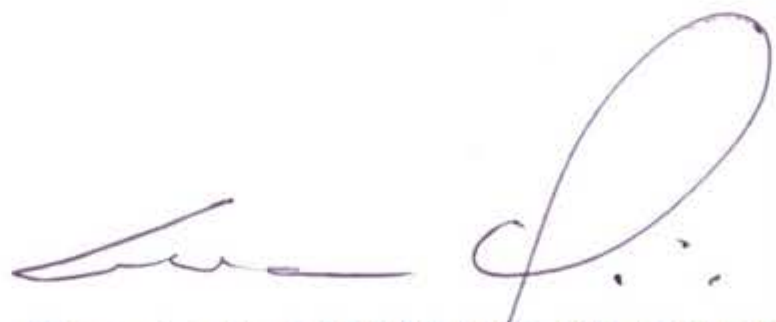


apresentação pelo importador, da documentação, reconhecida pelo órgão regulador nacional comprobatória da conformidade do produto.

§ 2º A importação a que se refere o caput obedecerá ao regime de licenciamento não automático previsto pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, devendo os produtos a ela sujeitos serem relacionados por classificação tarifária pelos órgãos a quem compete expedir e fiscalizar o cumprimento da Regulamentação Técnica Federal, sendo atribuição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, o credenciamento ou reconhecimento de organismos junto ao Sistema Nacional de Metrologia e Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, para a emissão dos documentos referentes à avaliação da conformidade.

§ 3º No caso do órgão regulador estabelecer a declaração do fornecedor como o mecanismo de avaliação da conformidade aos requisitos especificados em Regulamentação Técnica Federal, esta deve ser emitida conforme Resolução do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2001


Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Relator



9F32AF6B56



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.642/1999

“Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

AUTOR: Dep. ANTÔNIO KANDIR
RELATOR: Dep. LUCIANO PIZZATTO

EMENDA Nº 2

Dê-se ao *Caput* do Art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 4º** - O importador que apresentar documentação falsa relativa à avaliação da conformidade ou que fizer declaração dolosa quanto à conformidade do produto importado, além das sanções previstas em lei, estará sujeito à:

I -

II -”



9F32AF6B56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, *03* de *abril* de 200


Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Relator



9F32AF6B56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.642/1999, com emendas, nos termos do Parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto, que apresentou complementação de voto .

Participaram da votação os Senhores Deputados Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Fernando Gabeira, José Carlos Coutinho, Luisinho, Luiz Bittencourt, Márcio Bittar, Mendes Thame, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho e Wagner Salustiano, Titulares; Dolores Nunes, Nelson Otoch e Ricardo Izar, Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2002.


Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.642/1999
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)**

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Dê-se ao *Caput* do Art. 1º do Projeto e seus parágrafos 1º, 2º e 3º a seguinte redação:

“Art. 1º - Aplicam-se aos produtos importados para comercialização no País, as mesmas regras de avaliação da conformidade que são aplicadas aos produtos similares nacionais para a comprovação do atendimento da Regulamentação Técnica Federal.

§ 1º *A emissão de guias de importação para os produtos importados, regulamentados quanto à comprovação da conformidade à Regulamentação Técnica Federal vigente, estará condicionada à apresentação pelo importador, da documentação, reconhecida pelo órgão regulador nacional comprobatória da conformidade do produto.*

§ 2º *A importação a que se refere o caput obedecerá ao regime de licenciamento não automático previsto pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, devendo os produtos a ela sujeitos serem relacionados por classificação tarifária pelos órgãos a quem compete expedir e fiscalizar o cumprimento da Regulamentação Técnica Federal, sendo atribuição do Instituto Nacional de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, o credenciamento ou reconhecimento de organismos junto ao Sistema Nacional de Metrologia e Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, para a emissão dos documentos referentes à avaliação da conformidade.

§ 3º No caso do órgão regulador estabelecer a declaração do fornecedor como o mecanismo de avaliação da conformidade aos requisitos especificados em Regulamentação Técnica Federal, esta deve ser emitida conforme Resolução do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”.

Sala da Comissão ⁰³ de abril de 2001


Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.642/1999
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)**

“Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Dê-se ao *Caput* do Art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 4º** - O importador que apresentar documentação falsa relativa à avaliação da conformidade ou que fizer declaração dolosa quanto à conformidade do produto importado, além das sanções previstas em lei, estará sujeito à:

I -

II -”

Sala da Comissão, ⁰³ de abril de 2001

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.642-A, DE 1999
(DO SR. ANTONIO KANDIR)

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

***PROJETO DE LEI Nº 1.642-A, DE 1999**

(DO SR. ANTONIO KANDIR)

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LUCIANO PIZZATTO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 13/11/99*

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 049/02 CDCMAM
Publique-se.
Em 29.4.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9238 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 049/2002

Brasília, 10 de abril de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.642/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 73
PL N° 1642/1999
23

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>cep</u>	Rm: _____
Data: <u>29/4/05</u>	Hora: _____
Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ponto: <u>32/3</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.642/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 29/04/2002 a 06/05/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2002.


Aparecida de Moura Andrade
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1999

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ANTONIO KANDIR

RELATOR: Deputado GERSON GABRIELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.642/99, de autoria do nobre Deputado Antonio Kandir, dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências. Seu art. 1º prevê que se aplicam aos produtos importados para comercialização no País, no mínimo, as mesmas normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal a que estão sujeitos os similares nacionais. O § 1º deste dispositivo preconiza que a emissão de guias de importação para tais produtos estará condicionada à apresentação, pelo importador, do certificado de conformidade, comprovando a adequação do produto importado à Regulamentação Técnica Federal vigente. Por seu turno, o § 2º estipula que a importação obedecerá ao regime de licenciamento não automático previsto pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, devendo os produtos a ela sujeitos ser relacionados por classificação tarifária pelos órgãos a quem compete expedir e fiscalizar o cumprimento da Regulamentação Técnica Federal, fornecendo o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO o elenco de organismos



E7DA8D6F08



credenciados ou reconhecidos junto ao Sistema Brasileiro de Certificação para a emissão de certificados de conformidade. Já o § 3º determina que, não sendo possível a apresentação de certificado de conformidade, poderá o importador, através de declaração escrita, garantir que o produto está em conformidade com os requisitos especificados na Regulamentação Técnica Federal, desde que esta admita tal declaração.

Por sua vez, o art. 2º do projeto em tela define que a verificação do cumprimento das condições e exigências específicas da Regulamentação Técnica Federal, inclusive aquelas que exijam inspeção do produto, conforme estabelecido pelos órgãos públicos competentes, será por eles realizada no curso do despacho aduaneiro, em coordenação com a Secretaria da Receita Federal, na presença do importador ou de seu representante qualificado. Em seguida, o art. 3º prevê que o produto importado apreendido por não conformidade à Regulamentação Técnica Federal será mantido, por prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, em armazenagem às custas do importador, até que este promova a respectiva adequação ou providencie sua exportação. O parágrafo único deste dispositivo preconiza que, esgotado aquele prazo sem que as mencionadas providências tenham sido tomadas pelo importador, será declarado o perdimento do produto importado e providenciada sua destruição, não se admitindo, a qualquer título, sua comercialização no mercado interno.

Por seu turno, de acordo com o art. 4º, o importador que apresentar documentação falsa relativa à certificação de conformidade ou que fizer declaração dolosa quanto à conformidade do produto importado estará sujeito a multa de até 500% sobre o valor global da importação irregular e à suspensão da licença de importador por até 5 anos. Por fim, o art. 5º determina que os órgãos públicos a quem compete expedir e fiscalizar o cumprimento da Regulamentação Técnica Federal deverão mantê-la atualizada com as respectivas alterações junto à SECEX.

Em sua justificção, o Autor argumenta que as relações comerciais externas precisam ser disciplinadas, com vistas à preservação da qualidade dos produtos, daí decorrendo que as mercadorias importadas também devem se sujeitar às especificações técnicas de qualidade e segurança exigidas da produção nacional. O ilustre Parlamentar



lembra, porém, que não vige qualquer lei regulando a matéria e que as determinações existentes não permitem a eficiência operacional que se espera. Tendo em vista que, em sua opinião, o País dispõe de toda uma estrutura de órgãos públicos qualificados na área da metrologia, normalização e qualidade industrial, cumpriria proteger nossos cidadãos e impor aos produtos importados as mesmas normas que se aplicam aos similares nacionais. Neste sentido, em suas palavras, o projeto em apreciação pretende varrer a deslealdade representada pela concorrência dos bens importados que não pagam o preço da qualidade.

O Projeto de Lei nº 1.642/99 foi distribuído em 09/09/99, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em 08/11/99, foi designado Relator o insigne Deputado Luciano Pizzatto. Seu Parecer foi favorável à proposição em pauta, com complementação de voto, ensejando a adoção por aquele douto Colegiado de duas Emendas.

A Emenda nº 1 alterou a redação do art. 1º, ao propor que seu *caput* passe a determinar que vigem para os produtos importados comercializados no País as mesmas regras de avaliação da conformidade aplicadas aos similares nacionais, para fins de comprovação do atendimento da Regulamentação Técnica Federal. De acordo com o eminente Parlamentar, justifica-se a adoção de um conceito mais amplo que o expresso no texto original do projeto em tela, pelo fato de os órgãos reguladores nacionais serem os responsáveis pela decisão quanto ao modelo mais adequado para constatação da conformidade do produto.

Além disso, a mesma emenda modificou a redação do § 1º do citado dispositivo, passando a preconizar que a emissão de guias de importação para os produtos importados, regulamentados quanto à comprovação de conformidade à Regulamentação Técnica Federal vigente, estará condicionada à apresentação pelo importador da documentação, reconhecida pelo órgão regulador nacional, comprobatória da conformidade do produto. Tal iniciativa encontra respaldo, conforme o insigne Deputado, no fato de que é atribuição dos diversos órgãos reguladores do País estabelecer os



mecanismos de avaliação de conformidade e especificar a documentação comprobatória do atendimento a essa legislação.

A referida Emenda nº 1 alterou, também, o texto do § 2º do art. 1º da proposição em tela, de tal modo que referido dispositivo passa a estipular que a importação de que trata o *caput* obedecerá ao regime de licenciamento não automático previsto pela SECEX, devendo os produtos a ela sujeitos ser relacionados por classificação tarifária pelos órgãos a quem compete expedir e fiscalizar o cumprimento da Regulamentação Técnica Federal, sendo atribuição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO o credenciamento ou reconhecimento de organismos junto ao Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, para a emissão dos documentos referentes à avaliação da conformidade. Nas palavras do nobre Autor, busca-se com esta mudança uma adequação às sugestões anteriores, vez que os produtos atualmente regulamentados através da utilização da certificação já se encontram sob regime de importação de licenciamento não automático, sendo que uma Portaria da SECEX relaciona os respectivos organismos credenciados pelo INMETRO.

Por fim, a Emenda nº 1 modificou o texto do § 3º do art. 1º do projeto em pauta, o qual passa a determinar que no caso do órgão regulador estabelecer a declaração do fornecedor como o mecanismo de avaliação da conformidade aos requisitos especificados em Regulamentação Técnica Federal, esta deve ser emitida conforme Resolução do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO. Para o eminente Parlamentar, a decisão quanto ao modelo de avaliação da conformidade que será adotado não deve possibilitar qualquer tipo de impedimento para sua implementação, além do que o CONMETRO aprovou sua Resolução nº 04/98, que trata das diretrizes para o uso da Declaração de Conformidade do Fornecedor no âmbito do SINMETRO. Por seu turno, a Emenda nº 2 substituiu, no texto do art. 4º, a expressão “certificação de conformidade” pela expressão “avaliação da conformidade”.

Em 23/04/02, o projeto em tela foi encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/05/02.



Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos inteiramente de acordo com o espírito do projeto em pauta. Com efeito, nada mais justo que cuidar para que os bens de consumo importados atendam aos mesmo requisitos de segurança e qualidade exigidos dos produtos nacionais. Em tempos de globalização, há que se garantir uma abertura econômica saudável, em que os empresários brasileiros não sejam prejudicados por uma concorrência predatória e selvagem e em que a população do País não seja espoliada por uma invasão de mercadorias fabricadas em desacordo com padrões técnicos minimamente aceitáveis.

Conquanto sejamos favoráveis à proposição em tela, porém, não podemos deixar de reconhecer a oportunidade das alterações constantes nas Emendas da douta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Com efeito, as modificações introduzidas por aquelas emendas contribuem para aperfeiçoar o texto do projeto em exame, ao adequá-lo aos aspectos práticos das atividades de metrologia, normalização e qualidade industrial no País.

Não obstante, cremos que a Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias incorre, possivelmente, em vício de inconstitucionalidade, ao cominar atribuições a órgãos da administração pública, em contraste com o disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Carta Magna. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer uma Emenda que mantém o objetivo principal daquela emenda, mas que surge escoimada das remissões indevidas àqueles órgãos.

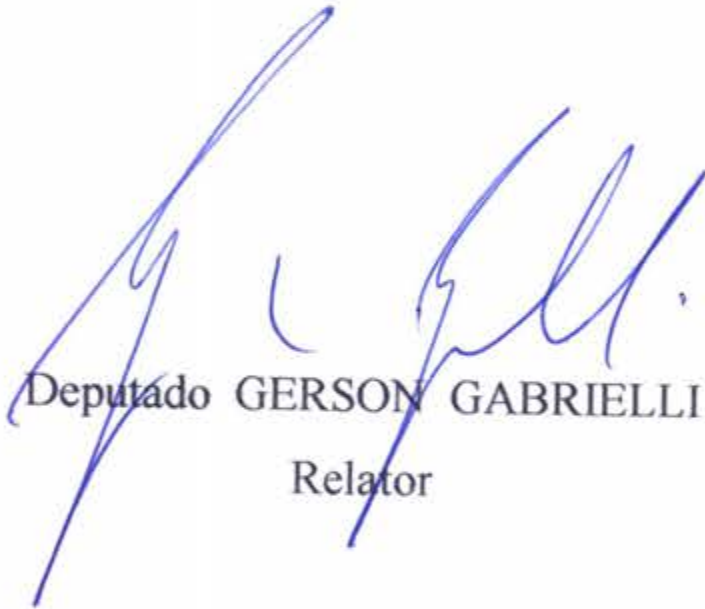


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.642, de 1999, com a Emenda nº 1 de nossa autoria, em anexo, e a Emenda nº 2 adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela rejeição da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002.


Deputado GERSON GABRIELLI
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1999

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Aplicam-se aos produtos importados para comercialização no País as mesmas regras de avaliação de conformidade que são aplicadas aos produtos similares nacionais para a conformação do atendimento da Regulamentação Técnica Federal.

§ 1º A emissão de guias de importação para os produtos importados, regulamentados quanto à comprovação da conformidade à Regulamentação Técnica Federal vigente, estará condicionada à apresentação, pelo importador, da documentação reconhecida pelo órgão regulador nacional comprobatória da conformidade do produto.

§ 2º A importação a que se refere o caput obedecerá ao regime de licenciamento não automático, devendo os produtos a ela sujeitos ser relacionados por classificação tarifária pelos órgãos a quem compete expedir a Regulamentação Técnica Federal e fiscalizar seu cumprimento.



20471900.054

§ 3º No caso do órgão regulador estabelecer a declaração do fornecedor como o mecanismo de avaliação da conformidade aos requisitos especificados em Regulamentação Técnica Federal, esta deve ser emitida em consonância com a normativa do Colegiado afeto às questões de metrologia, normalização e qualidade industrial.”

2002.

Sala da Comissão, em 26 de

junho

de 2002


Deputado GERSON GABRIELLI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.642/1999, com emenda, a Emenda adotada nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minoria, e rejeitou a Emenda adotada nº 1 - CDCMAM, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio - Vice-Presidente, Adolfo Marinho, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Múcio Sá, Paulo Kobayashi, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Antônio do Valle, Carlito Merss, Francisco Garcia, Léo Alcântara, Marisa Serrano, Ricardo Berzoini e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.


Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1999

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

EMENDA ADOTA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Aplicam-se aos produtos importados para comercialização no País as mesmas regras de avaliação de conformidade que são aplicadas aos produtos similares nacionais para a conformação do atendimento da Regulamentação Técnica Federal.

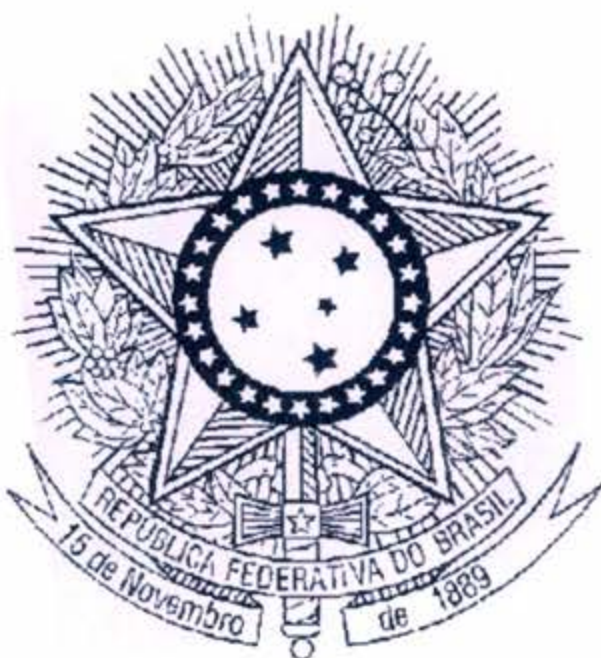
§ 1º A emissão de guias de importação para os produtos importados, regulamentados quanto à comprovação da conformidade à Regulamentação Técnica Federal vigente, estará condicionada à apresentação, pelo importador, da documentação reconhecida pelo órgão regulador nacional comprobatória da conformidade do produto.

§ 2º A importação a que se refere o caput obedecerá ao regime de licenciamento não automático, devendo os produtos a ela sujeitos ser relacionados por classificação tarifária pelos órgãos a quem compete expedir a Regulamentação Técnica Federal e fiscalizar seu cumprimento. § 3º No caso do órgão regulador estabelecer a declaração do fornecedor como o mecanismo de avaliação da conformidade aos requisitos especificados em Regulamentação Técnica Federal, esta deve ser emitida em consonância com a normativa do Colegiado afeto às questões de metrologia, normalização e qualidade industrial.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.


Deputado **CORAUCI SOBRINHO**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.642-B, DE 1999 (DO SR. ANTONIO KANDIR)

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 312/02 - CEICT
Publique-se.
Em 11/12/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 12974 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Ofício-Pres nº 312/02

Brasília, 13 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.642/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **CORAUCI SOBRINHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados